TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00332/18

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-08199/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: Antônia Pereira de Lima
- 03.02. IDADE: 74, fls.05.
- 03.03. CARGO: Orientadora Educacional
- 03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município
- 03.05. MATRÍCULA: 7264
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
  - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
  - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação da EC 20/98
  - 03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0007/2017 , fls. 04, do documento anexado
  - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA
  - 03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE JANEIRO DE 2016, fls. 56.
  - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
  - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 05, do documento anexado

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 107/108, destacou a existência de dois atos aposentatórios em favor da mesma servidora e para o mesmo cargo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária apresentou defesa esclarecendo que, de fato a servidora foi aposentada compulsoriamente (Portaria 0021/2015), uma vez que constava ser Orientadora Educacional do Município e contava com apenas 27 anos de contribuição, não se encaixando, portanto, nos requisitos de nenhuma regra de aposentadoria voluntária.

Contudo, a ex-servidora postulou revisão do fundamento do seu benefício alegando ter ingressado no serviço público através de concurso para o cargo de professora, e que estaria apenas no exercício da fundação de orientadora educacional.

A Auditoria ao analisar a defesa concluiu que se fazia necessária a notificação do Instituto de Previdência para que tome as medidas cabíveis no sentido de: Retificar a Portaria – A Nº 0037/2015, fazendo constar que TORNA SEM EFEITOS A PORTARIA Nº 002/2015, devendo ser acompanhada de sua publicação em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 48190/16, onde a Auditoria ao analisar tal documento constatou que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande veio aos autos apresentando vários atos. No entanto, devido a diversidade de atos concedendo o mesmo benefício permanece a necessidade de editar um ato tornando sem efeito a Portaria nº 037/2015, publicada de 01 a 30 de abril de 2015, a Portaria nº 002/2015, publicado de 01 a 30 de abril de 2015 e retificando a portaria nº 0021/2015, publicada de 01 a 31 de março de 2015, a fim de constar a devida fundamentação legal, qual seja: "art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal".

Desta forma entendeu a Auditoria que novamente se faz necessária a notificação da autoridade previdenciária no sentido de atender ao acima solicitado.

Novamente notificada à autoridade atendeu a sugestão da Auditoria, anexando aos autos o documento nº 67497/17, onde editou um ato tornando sem efeito a Portaria nº 037/2015, publicada de 01 a 30 de abril de 2015, a Portaria nº 002/2015, publicado de 01 a 30 de abril de 2015 e retificando a portaria nº 0021/2015, publicada de 01 a 31 de março de 2015, fazendo constar a devida fundamentação.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Antonia Pereira de Lima, merecendo, o ato de fls. 04, do documento nº67497/17, anexado, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Antônia Pereira de Lima, formalizado pela Portaria nº A - 0007/2017 - fls. 04 do documento anexado, com a devida publicação no BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE (de 18/09/2017), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08199/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Antônia Pereira de Lima, formalizado pela Portaria nº A - 0007/2017 - fls. 04 do documento anexado, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2018.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2018 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2018 às 10:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO